

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 1999

(Apenso os Projetos de Lei nºs 4.141, de 2001, e 4.888, de 2001)

Acrescenta parágrafos ao art. 260 da Lei nº 8.069 (ECA), de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após intensas e proveitosas discussões nesta Comissão, em sessão do dia 31 de outubro, pôde-se constatar a necessidade de aperfeiçoar o texto do Projeto, razão pela qual optou-se por incluir dispositivo constante do PL nº 1.300, de 1999, da Deputada ANGELA GUADAGNIN, que determina a inclusão de campo próprio nos formulários das declarações anuais de Imposto de Renda, para facilitar a indicação e processamento das deduções correspondentes às doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, concluiu-se também ser indispensável a inclusão de dispositivos que:

- facilitem a aplicação dos recursos através de depósitos bancários diretos, com possibilidade de manifestação pessoal do contribuinte em favor do Fundo beneficiário; e

- assegurem a prestação de informações relativas às opções diretamente à Receita Federal, em meio magnético, em tempo oportuno, reforçando os mecanismos de controle e evitando transtornos aos contribuintes optantes.

**Neste sentido, e tendo em vista o enorme mérito e a contribuição dos três Projetos de Lei apresentados – nºs 1.300, de 1999, e 4.141 e 4.888, de 2.001 -, a par do notável trabalho cívico e técnico desenvolvido pelo UNAFISCO SINDICAL e pelo CONANDA, voto pela aprovação dos três Projetos de Lei citados, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MARCONDES GADELHA

Relator

11345803-034.doc



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 2001.**  
**(Apensos os Projetos de Lei nºs 4.141, de 2.001, e 4.888, de 2.001)**

Altera a redação do art. 260, e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 260 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260 Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais –, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II – 6% (seis por cento) do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º O limite de que trata o inciso II deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 4º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 260-A As opções de doação dispostas no art. 260 serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – para as pessoas físicas, até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:

a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior, ou

b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte, relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.

§ 3º Os formulários da declaração anual de Imposto de Renda conterão campo próprio para a indicação do valor a ser deduzido.



Art. 260-B As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 260-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais e Municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e endereço dos avaliadores.

§ 3º Poderá ser dispensada a emissão de recibo quando, cumulativamente:

a - o comprovante de depósito bancário, devidamente autenticado, contiver todos os dados especificados nas alíneas II a V;

b - for assegurado o repasse dos dados acima, pelo estabelecimento bancário, ao Fundo beneficiário.

Art. 260-D Na hipótese de doação em bens o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia através de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de Ganho de Capital.

§ 2º O prego obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor.

Art. 260-E Os documentos a que se referem os arts. 260-C e 260-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos, para fins de comprovação da dedução junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 260-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais e Municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas;

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física);

valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Parágrafo Único. As informações de que trata o inciso III deverão:



a - ser prestadas em meio magnético, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de maio subsequente ao ano-calendário a que se refere a doação;

b - incluir as doações efetuadas no ano em curso, quando se referirem a dedução do imposto devido atribuída ao ano-calendário anterior, na forma do art. 260-A, § 1º, alínea a.

Art. 260-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 260-H Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgarão amplamente à Comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido;

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança.

§ 1º Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, ligadas às questões sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 260-I O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto nos artigos 260-F e 260-H sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. "

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, as instruções complementares necessárias à aplicação dos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se a redação do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o artigo 1º do Decreto nº 794, de 05 de abril de 1993, o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a expressão "o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991" do inciso II do art. 6º e a expressão "I" do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado MARCONDES GADELHA**

Relator

11345803-034.doc



PROJETO DE LEI Nº 4.888 , DE 2001.  
(Da Sra. Rita Camata)

Altera a redação do art. 260, e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º O artigo 260 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 260 Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º O limite de que trata o inciso II deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 4º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.”

**Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:**

“Art. 260-A As opções de doação dispostas no art. 260 serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;



III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração, poderão ser deduzidas:

- a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior ou,
- b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.

Art. 260-B As doações de que trata o art. 260 desta lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

**Parágrafo Único** – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 260-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais e Municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

- I – número de ordem;
- II – nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e endereço do emitente;
- III – nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física) do doador
- IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e
- V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e endereço dos avaliadores.

Art. 260-D Na hipótese da doação em bens o doador deverá:

- I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos; quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;
- III – considerar como valor dos bens doados:
  - a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;
  - b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.



§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia através de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de Ganho Capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor.

Art. 260-E Os documentos a que se referem os arts. 260-C e 260-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 260-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais e Municipais devem:

- I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;
- II – manter controle das doações recebidas;
- III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) ou CPF (Cadastro Nacional de Pessoas Físicas);

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 260-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior a Secretaria da Receita Federal dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 260-H Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgarão amplamente à Comunidade:

- I – o calendário de suas reuniões;
- II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido;
- VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança.

§ 1º Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, ligadas às questões sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.



Art. 260-I O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

**Parágrafo Único.** O descumprimento do disposto nos artigos 260-F e 260-H sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. ”

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, as instruções complementares necessárias à aplicação dos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se a redação do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991; o artigo 1º do Decreto nº 794, de 05 de abril de 1993; o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a expressão “o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991” do inciso II, art. 6º e a expressão “I” do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que ora apresentamos objetiva aperfeiçoar o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda as doações feitas em favor dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, geridos pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivos.

A criação dos Fundos deveu-se à necessidade de viabilizar financeiramente as ações dos Conselhos, instrumentos de controle da sociedade encarregados de elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e fiscalizar sua execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Arts. 87 e 88).

A faculdade legal do contribuinte decidir como será aplicada parte do imposto de renda por ele devido representa um significativo avanço na construção de uma cidadania responsável e solidária. Este é o grande mérito do incentivo em questão.

No entanto, a experiência de mais de uma década de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente nos mostrou ser necessário aperfeiçoarmos a legislação possibilitando:

a) universalizar a efetiva participação do conjunto dos contribuintes do Imposto de renda nas ações sociais em favor de um segmento fundamental da população brasileira;

b) simplificar os procedimentos legais, administrativos e operacionais, de modo a facilitar a utilização do benefício pelos contribuintes, introduzindo também medidas que objetivam melhorar os controles fiscais correspondentes;

c) assegurar maior participação da sociedade nas atividades dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Para isso, o presente Projeto prevê dentre outras:

a) a extensão do benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e às pessoas físicas que optarem pela apresentação da declaração em modelo simplificado. Tal dispositivo objetiva garantir isonomia de tratamento entre contribuintes. Não se pode admitir que o imposto devido – independente da forma de apuração da base de cálculo – sofra distinção. Hoje, apenas pequena parcela dos contribuintes vem exercendo sua cidadania ao destinar parte de seu imposto aos Fundos da Criança e do Adolescente;

b) a extensão da data-limite para desfrutar do benefício, tanto para as pessoas jurídicas, como para as pessoas físicas, objetivando possibilitar ao contribuinte decidir, após calculado o valor do imposto devido, o montante exato da parcela a ser destinada aos Fundos dos Direitos da Criança



e do Adolescente. Com efeito, a legislação vigente desestimula muitos contribuintes a efetivarem sua doação. Isso se deve ao fato de que o incentivo é um percentual do imposto devido e, em consequência, enquanto este não for determinado, o contribuinte sujeitar-se-á a uma série de incertezas quanto ao valor dedutível, constituindo-se isso num empecilho ao ingresso de significativo aporte de recursos para a implementação das políticas de atendimento a crianças e adolescentes, originadas de projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Segundo dados oficiais da Receita Federal, o valor estimado para os Fundos pelas pessoas físicas no ano de 2001 é da ordem de R\$ 1, 5 milhão (um milhão e meio de reais), embora o potencial de arrecadação, considerando o universo dos possíveis doadores (pessoas físicas e jurídicas) e o redirecionamento de suas opções seja amplamente superior, de acordo com estimativas do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A extensão do prazo para o exercício da opção pelo incentivo em consideração não é inovação nossa, pois tal sistemática já é aplicada há décadas para as pessoas jurídicas beneficiadas por incentivos fiscais regionais (ex.: FUNRES);

c) a simplificação dos procedimentos operacionais relativos à doação em espécie, ao prever a possibilidade do contribuinte utilizar modelo especial de depósito bancário, contendo todas as informações necessárias à comprovação da doação junto à Secretaria da Receita Federal. Isso dispensa a necessidade de comparecimento do contribuinte ao Conselho para comprovar o depósito e obter o recibo. Por exemplo, pela legislação atual, um contribuinte residente em um Município que queira fazer sua doação ao Fundo Estadual, em vez do Municipal, terá que deslocar-se até a capital do Estado para obter o recibo correspondente;

d) a determinação de que as informações sobre as doações sejam prestadas anualmente pelos órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais e Municipais à Secretaria da Receita Federal;

Faz-se relevante informar que, em face da preocupação com a eventual renúncia adicional de receita que nossa proposta poderia acarretar, teve-se o cuidado de limitar as deduções possíveis, pelas pessoas físicas, ao teto já estabelecido, em consonância com as aplicações previstas nas Leis n°s 8.313, de 1991 e 8.685, de 1993 (cultura e audiovisual), e no caso das pessoas jurídicas, o valor destinado a esta finalidade não poderá ser computado como despesa operacional.

Por fim, cabe ressaltar que este Projeto foi idealizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, fazendo parte da campanha "Tributo à Cidadania", lançada em dezembro de 2000, e que visa a educação tributária através da divulgação para os contribuintes de um instrumento legal, qual seja: a destinação de parte do imposto de renda devido aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aumentando a consciência tributária dos contribuintes e o sentimento de cidadania e solidariedade.

A nós, enquanto defensores da causa da infância e da adolescência no Brasil, só nos coube aplaudir, defender e encampar mais esta luta.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA RITA CAMATA



[X] Fechar

Lendo Mensagem 12 - [ ver cabeçalho ]

[Mover para pasta] ▾

OK

Fechar



Responder



Responder a todos



Encaminhar



Imprimir



Apagar

**Data:** Fri, 17 May 2002 08:39:42 -0300**De:** alouette@fiesp.org.br [guardar endereço]**Para:** flaristonf@ig.com.br**Assunto:** Re: camara de RS

Prezado Flariston

Ja havia visto o erro  
mesmo assim nao passou !!  
Nao sei como recebeu ??  
Atenciosamente  
anne louette

flaristonf@ig.com.br em 16/05/2002 22:36:52

Para: alouette@fiesp.org.br

cc:

Assunto: Re: camara de RS

Carissima Anne, me desculpe, mas preciso corrigir os meus enderecos eletronicos:

- flaristonf@ig.com.br  
- cmdca@prefeitura.sp.gov.br

Um abraço !

Flariston Francisco da Silva  
Presidiente do CMDCA

Em 16 May 2002, alouette@fiesp.org.br escreveu:

&gt;Prezados

&gt;

>Segue o e-mail dos presentes na reunião da Fiesp hoje as 15 horas bem como  
>proposta de legislação em curso sobre FUNCAD objeto da próxima reunião a  
>ser marcada antes do fim do mês. BOA LEITURA !

&gt;

&gt;Carlos Roberto Liboni

&gt;Flavio Loureiro

&gt;Anne Louette

&gt;Ovidio Carlos de Brito

&gt;Paulo Rogerio dos Santos Lima

&gt;Flaristonf da silva ou floristanf@ig.com.br

&gt;

&gt;(See attached file: Projeto de Lei Rita Camata.doc)

&gt;

>O Projeto de Lei 4.4141/2001, que o Deputado Moreira Ferreira apresentou  
>relativamente aos Fundos da Criança e do Adolescente - transferindo para  
>quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a  
>formalização da doação para o FUNCAD - foi apensado, juntamente com o PL  
>4.888/2001, da Deputada Rita Camata, ao PL 1300/1999, da Deputada Ângela  
>Guadagnin (PT/SP).

&gt;

>Os projetos foram aprovados na Comissão de Seguridade Social e Família da  
>Câmara, conforme Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Marcondes  
>Gadelha.

&gt;

>Atualmente, tramitam na Comissão de Finanças e Tributação, aguardando  
>parecer do relator, Deputado Félix Mendonça (PTB/BA). Após apreciado  
nesta,  
>o último estágio antes da sua apreciação no Plenário da CD, é a Comissão  
>de

&gt;Constituição e Justiça e de Redação.

&gt;

&gt;Apensados, envio o PL 4141/01 e o Substitutivo do Relator na CSSF



>  
> (See attached file: PL4141\_01\_SUBST\_CSSF.doc) (See attached file:  
> PL4141\_2001.doc)  
>  
> Anne Louette  
> NAS - Núcleo de Ação Social  
> Av Paulista 1313, 13 andar Cep 01311-923 S.P  
> Tel secretária : (0 xx11) 3549.44.65 com Alice  
> Tel direto : (0 xx11) 3549.44.78  
> Tel fax : (0 xx11) 3284.02.14  
> Visite nossos sites !  
>  
>-----

---

Oi! Você quer um iG-mail gratuito?  
Então clique aqui: <http://registro.ig.com.br/>

 Responder  Responder a todos  Encaminhar  Imprimir  Apagar    
 [Mover para pasta]  OK  Fechar



Lendo Mensagem 14 - [ ver cabeçalho ]

[Mover para pasta]

OK

Fechar

 Responder
  Responder a todos
  Encaminhar
  Imprimir
  Apagar

Data: Mon, 20 May 2002 13:21:20 -0300

De: alouette@fiesp.org.br [guardar endereço]

Para: cliboni@smar.com.br, flaristonf@ig.com.br, rogerlim@zipmail.com.br, floureiro@fiesp.org.br, ocbrito@omb.com.br, cmdca@prefeitura.sp.gov.br

Assunto: reuniao da Camara de RS

Prezados,

Com o intuito de concretizarmos as deliberações de nossa última reunião, sugiro que, a priori, marquemos a reunião dia 27 de maio as 15 horas no 13 andar sala 1305 aqui na Fiesp.

Aguardo manifestações dos senhores para poder convidar as demais entidades mencionadas em reunião.

Atenciosamente  
Anne Louette

(See attached file: Projeto de Lei Rita Camata.doc)

O Projeto de Lei 4.4141/2001, que o Deputado Moreira Ferreira apresentou relativamente aos Fundos da Criança e do Adolescente - transferindo para quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a formalização da doação para o FUNCAD - foi apensado, juntamente com o PL 4.888/2001, da Deputada Rita Camata, ao PL 1300/1999, da Deputada Ângela Guadagnin (PT/SP).

Os projetos foram aprovados na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, conforme Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Marcondes Gadelhá.

Atualmente, tramitam na Comissão de Finanças e Tributação, aguardando parecer do relator, Deputado Félix Mendonça (PTB/BA). Após apreciado nesta, o último estágio antes da sua apreciação no Plenário da CD, é a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Apensados, envio o PL 4141/01 e o Substitutivo do Relator na CSSF

(See attached file: PL4141\_01\_SUBST\_CSSF.doc) (See attached file: PL4141\_2001.doc)

Anne Louette <alouette@fiesp.org.br>  
 NAS - Núcleo de Ação Social <cnas@fiesp.org.br>  
 Av Paulista 1313, 13 andar Cep 01311-923 S.P  
 Tel secretária : (0 xx11) 3549.44.65 com Alice  
 Tel direto : (0 xx11) 3549.44.78  
 Tel fax : (0 xx11) 3284.02.14  
 Visite nossos sites !  
 <www.fiesp.org.br><www.sesi.org.br><www.sp.senai.br>

**Arquivo anexo 1:** Projeto\_de\_Lei\_Rita\_Camata.doc (application/octet-stream) **Arquivo anexo 2:**  
 PL4141\_01\_SUBST\_CSSF.doc (application/octet-stream) **Arquivo anexo 3:** PL4141\_2001.doc  
 (application/octet-stream)

 Responder
  Responder a todos
  Encaminhar
  Imprimir
  Apagar

[Mover para pasta]

OK

Fechar

